TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11336/12**

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: PBPREV
Interessado (a): Carmelita Ferreira Gonçalves
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01443/15**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 11336/12, que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA do (a) Sr (a) Carmelita Ferreira Gonçalves, matrícula nº 661.489-2, ocupante do cargo de Agente de Serviços Auxiliares, com lotação na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 19 de maio de 2015**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 11336/12**

## RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11336/12 trata da aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do (a) Sr (a) Carmelita Ferreira Gonçalves, matrícula nº 661.489-2, ocupante do cargo de Agente de Serviços Auxiliares, com lotação na Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente "Alice de Almeida" - FUNDAC.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, verificou que os proventos foram calculados, conforme demonstra fl. 30, levando-se em consideração tempo de contribuição diverso daquele previsto no demonstrativo do tempo de contribuição, de fl. 44, sendo necessária a retificação dos cálculos proventuais.

Notificada, a Autarquia Previdenciária apresenta o Documento nº 00391/14, comprovando a regularidade dos cálculos proventuais, levando-se em consideração o tempo de contribuição de 7.713 (fl.04, do Documento nº 00391/14), conforme sugerido pelo Corpo Técnico.

Tendo em vista ter sido sanada a irregularidade apontada no Relatório Inicial, a Auditoria sugere a concessão de **registro** ao ato aposentatório de fls. 31, consubstanciado na Portaria – A - nº 0956.

É o relatório.

## VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que houve a correção da falha inicialmente apontada e a conclusão a que chegou o Órgão Técnico, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

**João Pessoa, 19 de maio de 2015**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

erf

Em 19 de Maio de 2015

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO